



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000366181**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025791-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELA BASSANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 28.089**

**Apelação nº 1025791-08.2024.8.26.0100**

Comarca de São Paulo - 27ª Vara Cível Central

Apelante: Angela Bassani

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação indenizatória acolhida parcialmente em sentença para a reativação da conta, mediante apresentação pela autora de e-mail seguro – Adequada fundamentação da decisão recorrida para a rejeição do pleito indenizatório, não demonstrando a autora prejuízo a tal título, a par do que pediu o julgamento antecipado da lide – Honorária profissional fixada na forma da legislação processual vigente – Sentença mantida – Recurso improvido.

Ação visando obrigação de fazer foi parcialmente acolhida na r. sentença proferida a fl. 158 e seguintes, com a determinação à acionada ao restabelecimento de acesso da autora a sua conta, com envio de link para tanto, através de e-mail considerado seguro, confirmada a medida antecipatória de tutela. A indenização pretendida na petição inicial foi negada e responsabilizadas as partes igualmente pelos encargos sucumbenciais e honorários de advogado de 10% do valor dado à causa.

Embargos declaratório foram rejeitados (fl. 173/174).

Recorre a autora reclamando da perda de

acesso do Facebook por ação de terceiro e afirma que, embora recuperada a conta, houve demora de 35 dias para tanto. Afirma ter feito prévia gestão administrativa, antes do ingresso em juízo, havendo também responsabilidade da ré pelo fato, de acordo com disposições da Lei 8078/90 e é por isso que se justifica aqui uma indenização por dano moral, de acordo com a legislação vigente, a ser fixada em R\$ 10.000,00, cabendo ainda a elevação da verba honorária profissional, de acordo com os parâmetros da OAB.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Pelo que se tem dos autos do processo, a conta da autora junto a ré foi reestabelecida, com a ressalva de que deverá fornecer endereço de e-mail seguro e a pretensão inicial fora parcialmente acolhida, com esta fundamentação:

“Julgo antecipadamente a lide por prescindir da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, conforme consignado na decisão que deferiu a tutela provisória de

urgência e, ainda, não controvertido pela parte requerida, a parte autora é titular de conta no Facebook que foi apropriada por terceiro criminoso, de posse desta, apropriou-se de suas redes sociais, alterando dados cadastrais a impedir que a autora utilizasse dos mecanismos disponibilizados pela requerida para recuperação da conta e senha.

O direito à recuperação da referida conta, portanto, é inegável.

Não lhe assiste, no entanto, direito à indenização por danos morais.

A apropriação da conta da autora por terceiro é fato exclusivo de terceiro, que afasta qualquer responsabilidade da requerida pelo o ocorrido e danos dele decorrente.

A parte requerida presta serviços de aplicação de internet de rede social, o que não implica na guarda de qualquer bem ou ativo com valor econômico, motivo pelo qual não responde por fraudes cometidas exclusivamente por terceiro, fora de seu ambiente virtual, para obtenção de login e senha.

Defeito existiria se terceiro criminoso obtivesse acesso à conta da autora

por falha no sistema da ré, como o vazamento de senha, por exemplo, do que não se tem sequer indício.

No caso, nenhum ato ou fato pode-se imputar à requerida que tivesse facilitado ou permitido a apropriação da conta por terceiro.

Improcede, portanto, a pretensão da parte autora à sua responsabilização pelos danos que alega ter sofrido.

Não há como eximir a ré do pagamento dos ônus da sucumbência, já que a ausência de mecanismos eficientes para recuperação da conta, de forma extrajudicial, exige que a parte acione o Poder Judiciário para ter seu direito reconhecido.”

E se mantém essa decisão, por seus fundamentos, em relação ao pedido indenizatório, pois não houve demonstração alguma de prejuízo a tal título, ao que se acresce que a própria recorrente pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 157), em momento próprio, abrindo mão da produção probatória.

Evidente que neste tema da indenização não pode se beneficiar de qualquer inversão de prova.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A fixação da honorária profissional observou o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, não se podendo adotar parâmetros de tabela de classe para esta fixação, rejeitado o recurso também neste tópico.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional, cabente à ré, para 11% do valor dado à causa.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira  
Relator  
(assinatura digital)